

Número do 1.0188.07.059685-6/005 Númeração 0769384-

**Relator:** Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira **Relator do Acordão:** Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira

Data do Julgamento: 20/09/2022 Data da Publicação: 22/09/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - MANIFESTAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA A DISCUTIR O EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO INTEGRAL - NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

- A supressão de instância não pode ser admitida em sede de recurso de agravo de instrumento, o que impõe o parcial conhecimento do recurso.
- Verificando-se que na manifestação apresentada a título de impugnação ao cumprimento de sentença o executado não se limitou a alegar excesso de execução, sendo também aduzidas questões de ordem pública, a intempestividade no tocante ao excesso de execução não possui o condão de impedir o exame das demais questões, que podem ser aduzidas através de simples manifestação, a qualquer momento, desde que não suscitada e decididas anteriormente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0188.07.059685-6/005 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE(S): MARILENA MURTA LOYOLA - AGRAVADO(A)(S): ASPAS ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS DE PASARGADA

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DE OFÍCIO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO



E A ELE DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marilena Murta Loyola contra a decisão interlocutória (documento de ordem 33) proferida pela MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação.

Em suas razões recursais (documento de ordem 01) sustentou a agravante, após apresentar um breve resumo dos fatos, em síntese, que não poderia ter sido condenada ao pagamento das custas processuais, haja vista que litiga amparada pelos benefícios da justiça gratuita; que a ausência de intimação pessoal do executado caracteriza ofensa direta e literal ao disposto no §4º, do artigo 513, do CPC/2015; que como o cumprimento de sentença foi requerido 30 (trinta) meses depois do trânsito em julgado da decisão exequenda, deveria ter sido determinada a sua intimação pessoal; que todos os atos processuais devem ser anulados a partir da decisão de f. 410, dos autos principais; que o título judicial deveria ter sido submetido à liquidação por arbitramento, já que a condenação nele estabelecida é ilíquida; que como houve condenação ao pagamento dos valores fixados em assembleia, é necessária a apresentação de documentos, nos termos do artigo 510, do CPC/2015, o que impõe a liquidação na



forma de artigos; que o imóvel é impenhorável, uma vez que é o único bem de sua propriedade, tratando-se de bem de família; que o fato de o imóvel se encontrar alugado não afasta a referida condição, haja vista que a renda é revertida para o seu sustento e o do seu filho; que após o início do cumprimento de sentença o agravado apresentou três cálculos, o que não pode ser admitido, sob pena de violação do princípio da preclusão consumativa; que a diferença entre os cálculos vai muito além da mera atualização; que há cerceamento de defesa, na medida em que não foi intimada acerca dos novos cálculos apresentados; que o título é inexigível, em razão do que restou decidido pelo STF quando do julgamento do RE 421106-RJ; que há excesso de penhora, eis que o valor exigido é de R\$ 13.003,34, ao passo que o imóvel está avaliado em R\$ 94.980,00; que há excesso de execução, sendo que a agravada não instruiu o cumprimento de sentença com as atas das assembleias em que foram instituídos os valores das prestações; que o título judicial não prevê o acréscimo de valores referentes ao fundo de reserva; que não pode incidir a multa de 10%, uma vez que há nulidade de intimação; que foram incluídas prestações que venceram após o trânsito em julgado, o que não pode ser admitido: que no primeiro cálculo não houve incidências de juros demora e de honorários advocatícios, de modo que ele deve ser considerado para extirpar os critérios incorretos. Teceu outras considerações, expôs os motivos pelos quais o efeito suspensivo deveria ser concedido e, ao final, pugnou pelo provimento de seu recurso.

Dispensável o pagamento do preparo, nos termos do §1º, do artigo 1.007, do CPC/2015 (f. 88, do documento único).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (documento de ordem 35).

Embora intimada, a agravada não apresentou contrarrazões.

PRELIMINAR.

Preliminar de ofício - conhecimento parcial do recurso.



Deparei-me com uma questão de ofício, que impõe o parcial conhecimento do recurso.

Ao ser intimada para apresentar embargos à penhora a agravante apresentou uma manifestação, através da qual não se limitou a se insurgir contra a constrição, mas também aduziu questões acerca dos cálculos, do excesso de execução e da inexistência de título judicial líquido e exigível.

Na decisão vergastada, a MMa. Juíza a quo se limitou a rejeitar a manifestação da agravante no ponto em que há impugnação ao cumprimento de sentença, em razão da intempestividade. Nada decidiu acerca dos pontos referentes a impenhorabilidade do bem e ao excesso de penhora; e também não foi enfrentada a matéria referente à suposta inconstitucionalidade do título.

A agravante, além de se insurgir contra o que foi decidido, também requereu o provimento do recurso para o acolhimento de todas as demais questões que foram aduzidas na instância de origem: impenhorabilidade de bem, excesso de penhora, título ilíquido e inexigibilidade do título em razão da suposta inconstitucionalidade.

Data vênia, não é possível o exame de questões que não foram enfrentadas, uma vez que isso implicaria em supressão de instância, o que não pode ser admitido.

#### No mesmo norte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC/15. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Não é cabível a apreciação de temas não analisados no 1º grau, sob pena de supressão de instância. II - Tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da tutela de urgência é cabível a manutenção da decisão que a deferiu. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0450.16.000730-5/001, Relator(a): Des.(a) Vicente



de Oliveira Silva, 10<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 21/10/2016)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS - QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO AGRAVADA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINTAR - REQUISITOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA. - No julgamento de recurso de agravo de instrumento, não pode o órgão revisional conhecer de questões não enfrentadas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (.....) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0071.15.005473-3/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2016, publicação da súmula em 14/09/2016)

Registro que caso se entenda pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, todas as questões referentes ao excesso de execução deverão ser enfrentadas na instância de origem.

Por outro lado, independentemente da tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, as questões de ordem pública e as questões aduzidas quanto ao bem penhorado, aduzidas na mesma manifestação na instância de origem e que ainda foram examinadas, deverão ser examinadas pela MMa. Juíza a quo.

Assim, o recurso deve ser conhecido parcialmente, apenas para aferir o acerto da decisão vergastada que rejeitou integralmente a manifestação apresentada pela agravante ao cumprimento de sentença, em razão da intempestividade.

Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, apenas para aferir o acerto da decisão vergastada quanto à rejeição da manifestação apresentada pela agravante ao cumprimento de sentença, em razão da intempestividade.



Inexistentes outras questões preliminares.

#### MÉRITO.

A MMa. Juíza a quo rejeitou a manifestação da agravante no tocante às matérias relacionadas ao cumprimento de sentença, por intempestividade, motivando a interposição do presente recurso.

Examinando a documentação, verifica-se que a sentença proferida nos autos da ação de cobrança transitou em julgado (f.100, documento único), sendo que quando do regresso à instância de origem foi proferida a seguinte decisão:

(...) Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no art. 475-J, §5º do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. (...)

No dia 30/06/2017 o agravado requereu o cumprimento de sentença (ff. 103/105), sendo proferida, ainda na vigência do CPC/1973, a seguinte decisão:

f. 109, do documento único - (...) 2. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor de f. 404, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) acrescida ao montante da condenação, bem como, penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. (...)

Foi expedido o mandado de intimação para o endereço da agravante, sendo assim certificado:

f. 111, documento único - (...) Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, e deixe de proceder à intimação de Marilena Murta Loyola, em virtude desta ter mudado para Bahia conforme informou Jair Pereira, supervisor do condomínio, e não soube informar o endereço completo dessa. Acrescentou que a intimada aluga a residência referida. (...)



Já na vigência do CPC/2015 foi proferida a seguinte decisão:

f. 112, documento único - (...) Dê-se vista ao exequente da certidão de fl. 420, oportunidade em que o mesmo deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento provisório, nos termos do Provimento 301/2015 da CGJ. (...)

O agravado, com fulcro no inciso I, do §2º, do artigo 513, CPC/2015, requereu a intimação da agravante acerca do cumprimento de sentença na pessoa de seu advogado, o que ocorreu, sendo certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação (f. 113, documento único).

Em seguida, o agravado atualizou o valor da execução e requereu a penhora do bem imóvel, o que foi deferido, sendo determinada a intimação da agravante para apresentar embargos à penhora, ocasião em que essa apresentou manifestação suscitando nulidades dos atos, ausência de título líquido, excesso de execução, impenhorabilidade do bem, excesso de penhora, inconstitucionalidade do título, dentre outras questões.

Logo, verifica-se que, de fato, a manifestação apresentada no tocante ao excesso de execução não pode ser conhecida, haja vista a inegável intempestividade.

Entretanto, as matérias de ordem pública elencadas no §1º não encontram óbice no instituto da preclusão temporal de que trata o artigo 525, do CPC/2015, podendo ser aduzidas posteriormente, desde que não examinadas e rejeitadas anteriormente, já que se sujeitam ao instituto da preclusão consumativa.

Sendo assim, deve ser mantida a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mas apenas no tocante as matérias relacionadas ao excesso de execução.

Quanto aos demais pontos suscitados na manifestação, eles

# TJMG

# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deverão ser enfrentados na instância de origem, não sendo possível manter a rejeição integral da manifestação.

Friso, por ser novamente oportuno, que não é possível o imediato enfrentado das demais questões em grau recursal, sob pena de supressão de instância, conforme preliminar eriçada.

Por fim, como a agravante litiga amparada pelos benefícios da justiça gratuita, a sua condenação ao pagamento das custas decorrentes da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença no tocante ao excesso de execução deve ser suspensa, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC/2015.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para manter a rejeição da manifestação apresentada pela agravante na instância de origem no tocante ao excesso de execução, devendo a culta MMa. Juíza a quo enfrentar as demais matérias suscitadas pela agravante; e, para afastar a condenação da agravante ao pagamento das custas recursais decorrente da referida rejeição, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC/2015.

Custas ao final, pelo vencido.

É como voto.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DE OFÍCIO, CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E A ELE DERAM PARCIAL PROVIMENTO."